



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.324 - SP (2011/0162036-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : HIGOR CASTAGINE MARINHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURETTE KHALIL OBEID
ADVOGADO : MICHELE KYRILLOS OBEID

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO.

1. A matéria tratada pelo art. 884 do Código Civil não foi prequestionada. Não tendo o recorrente opostos embargos de declaração na origem a fim de buscar manifestação do tribunal *a quo* a respeito, cabível a incidência da Súmula 282/STF.
2. O recorrente, a despeito de haver citado a alínea "c" do permissivo constitucional para viabilizar a interposição do recurso especial, não identifica qual ponto da decisão recorrida estaria impugnando como divergente bem como não colaciona julgados para que se possa compreender qual seria a controvérsia concernente. Aplicável, no ponto, a inteligência da Súmula 284/STF.
3. O agravante, nesta feita, atém-se à mera insurgência, não desenvolvendo argumentação jurídica a fim de infirmar os fundamentos da decisão ora combatida.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.324 - SP (2011/0162036-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : HIGOR CASTAGINE MARINHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURETTE KHALIL OBEID
ADVOGADO : MICHELE KYRILLOS OBEID

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento aos seguintes fundamentos: i) incidência da Súmula 282/STF, por falta de prequestionamento do dispositivo legal apresentado por violado; ii) aplicação da Súmula 284/STF dada a ausência de demonstração da alegada divergência jurisprudencial.

Nesta feita, o agravante alega: **i)** o requisito de prequestionamento foi plenamente atendido com a oposição dos embargos declaratórios, consoante jurisprudência pacífica do STF e dicção da Súmula 356 do STF; **ii)** a aplicação do enunciado da Súmula 284/STF ao fundamento de que no recurso não há a indicação precisa do dispositivo violado não se mostra adequada e deve ser afastada, porquanto é possível identificar claramente a controvérsia apresentada; **iii)** a divergência jurisprudencial sobre o tema foi devidamente demonstrada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o recurso submetido à apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.324 - SP (2011/0162036-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : HIGOR CASTAGINE MARINHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURETTE KHALIL OBEID
ADVOGADO : MICHELE KYRILLOS OBEID

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO.

1. A matéria tratada pelo art. 884 do Código Civil não foi prequestionada. Não tendo o recorrente opostos embargos de declaração na origem a fim de buscar manifestação do tribunal *a quo* a respeito, cabível a incidência da Súmula 282/STF.
2. O recorrente, a despeito de haver citado a alínea "c" do permissivo constitucional para viabilizar a interposição do recurso especial, não identifica qual ponto da decisão recorrida estaria impugnando como divergente bem como não colaciona julgados para que se possa compreender qual seria a controvérsia concernente. Aplicável, no ponto, a inteligência da Súmula 284/STF.
3. O agravante, nesta feita, atém-se à mera insurgência, não desenvolvendo argumentação jurídica a fim de infirmar os fundamentos da decisão ora combatida.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recorrente se detém à mera insurgência, não desenvolvendo argumentação a fim de infirmar os fundamentos da decisão ora combatida. Senão, vejamos.

2.1 O agravante aventa existência de prequestionamento em face de haver interposto os embargos de declaração na origem. O agravante aduz, mas não demonstra. Enfim, registre-se que não constam dos autos recurso de embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido na origem, como alegado nas razões do regimental;

2.2 Não há nos fundamentos da decisão ora agravada aplicação da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF por falta de indicação de dispositivo legal violado;

2.3 O agravante afirma haver feito a demonstração de divergência jurisprudencial. Aduz, mas não demonstra. Repita-se, a despeito de recorrente haver citado a alínea "c" do permissivo constitucional para viabilizar a interposição do recurso especial, não identifica qual ponto da decisão recorrida estaria impugnando como divergente bem como não colaciona julgados para que se possa compreender qual seria a controvérsia pertinente.

3. Nesse estado, as assertivas feitas, no regimental, desacompanhadas da argumentação jurídica que as justifique não se mostram hábeis para modificar os fundamentos adotados na decisão agravada, os quais se mantêm incólumes. Confira-se seu teor, *ipsis litteris* (fl. 240):

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 186):

Impugnação ao cumprimento de sentença. Caderneta de poupança. Cálculos. Acolhimento, de forma expressa, dos cálculos apresentados pela autora. Pretensão à abertura da discussão inadmissível, inclusive por afrontar a coisa julgada.

No recurso especial, aponta-se negativa de vigência ao art. 884 do CC e divergência jurisprudencial. Sustenta incorretos os cálculos apresentados para a correção monetária da conta de poupança pugando a elaboração de novos cálculos.

É o relatório. Decido.

2. O disposto no art. 884 do CC não foi objeto de análise no acórdão recorrido. Isso porque o acórdão atestou que a impugnação ao cumprimento da sentença foi feita quando o valor adotado como critério de julgamento já se encontrava revestido pelo manto da coisa julgada, não adentrando assim o mérito da insurgência.

A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 282/STF.

3. A divergência jurisprudencial, a despeito de aduzida na petição recursal, não se encontra demonstrada, o que atrai a inteligência da Súmula 284/STF, em face da fundamentação deficiente a impedir a exata compreensão da controvérsia.

4. Isso posto, nego provimento ao agravo.

4. O recurso revela-se manifestamente infundado, atraindo de forma inarredável a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código Civil.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando a multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0162036-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 57324 / SP**

Números Origem: 01098062420108260000 1098062420108260000 710120080440272 990101098067

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
 HIGOR CASTAGINE MARINHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LAURETTE KHALIL OBEID
 ADVOGADO : MICHELE KYRILLOS OBEID

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
 HIGOR CASTAGINE MARINHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LAURETTE KHALIL OBEID
 ADVOGADO : MICHELE KYRILLOS OBEID

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.